



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**EUTANÁSIA: morte digna à luz do princípio da inviolabilidade do direito à vida
e da bioética**

Nayane da Silva Oliveira Melo

Renato Carlos Cruz Meneses

Itabaiana/SE

2018

NAYANE DA SILVA OLIVEIRA MELO

**EUTANÁSIA: morte digna à luz do princípio da Inviolabilidade do direito à vida
e da Bioética**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

EUTANÁSIA: morte digna à luz do princípio da Inviolabilidade do direito à vida e da Bioética

Nayane da Silva Oliveira Melo¹

RESUMO

O presente artigo científico tem por finalidade elucidar sobre a prática da eutanásia, uma conduta de cessar a vida, na qual intenta uma morte digna de pacientes em estado terminal ou de enfermidade incurável, sendo uma escolha definida pelo enfermo, família ou ambos. Faz-se necessário uma reflexão defensiva no Brasil, explorando os princípios constitucionais, dentre eles o da inviolabilidade do direito à vida, como também o estudo da bioética e seus princípios analisando posicionamentos positivos e negativos desta prática à luz de autores, ademais desenvolvendo uma análise atenta ao direito comparado. A explanação do tema será de maneira clara, com intuito explicativo e descritivo, por intermédio de pesquisas bibliográficas.

Palavras-Chave: Eutanásia. Morte digna. Inviolabilidade do direito à vida. Bioética.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia, sendo uma forma de terminalidade da vida humana, é fundada no processo de acelerar a morte do paciente com sofrimento constante em situação crítica de saúde permitindo a abreviação rápida e sem dor.

Por se tratar de um tema polêmico que enseja indagações controversas sobre o “direito” de dispor da própria vida, abrange-se uma discussão moral, ética, religiosa, filosófica, médica e sobretudo judicial, envolvendo conflitos entre direitos fundamentais dentre eles a inviolabilidade do direito à vida, como também o surgimento da bioética para assegurar o direito ao respeito e a vontade de cada indivíduo. Apesar de não ser um dilema recente, por ser complexo e sensível, incita discussões sobre uma morte digna, não sendo um tema suficiente discutido entre os brasileiros.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes– UNIT.
E-mail: nayanemelo.se@gmail.com

Vindo a eutanásia ser um assunto bastante antigo, é preciso admitir a necessidade de um amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, onde não está listado de forma objetiva aplicando o previsto no artigo 121 do Código Penal, carecendo o estado legislar sobre o tema. No direito penal brasileiro considera-se homicídio simples ou privilegiado a prática da eutanásia, neste devendo verificar as determinadas circunstâncias para ser tipificado tal como.

Por um longo tempo foi preciso entender a necessidade de um estudo mais profundo a respeito da existência humana, surgindo a bioética, sendo o elo de união entre a medicina e a conveniência da moral e do direito, a mesma fomenta incontáveis alterações de paradigma, até esse tempo visto como invulnerável. O conflito sobre a eutanásia, ora judicial ou não, abarca expressamente a bioética, como medida para os avanços progressivos da medicina.

Tão diverso à ética é ocasionar a morte como acarretar sofrimentos desnecessário com tratamentos intensivos decorrente da constante evolução da medicina. Embora, essa evolução por meio de progressos tecnológicos e científicos proporcione vários tratamentos eficazes para prolongar a vida ou ainda a cura para muitas enfermidades, tais prolongamentos ou tratamentos, nem sempre possibilitam qualidade de vida, e em muitas situações, é capaz de transformar-se em um processo longo e doloroso até a morte.

Este artigo tem em vista explanar pontos de debates sobre o instituto da eutanásia, como aspectos históricos, conceito, ilicitude no âmbito nacional, as diferenças entre os tipos de eutanásia, como a ortonásia, distanásia, mistanásia e o suicídio assistido. Tratando-se de posicionamentos positivos e negativos em relação ao estudo dos princípios jurídicos que a regem assim como os da bioética no ordenamento brasileiro, outrossim apresentando a eutanásia e o conflito moral na saúde e na doença dos seres humanos.

Enfim, uma análise ao direito comparado em relação a outros países, demonstrando sucintamente como alguns países encaram a eutanásia em seus respectivos ordenamentos. Este artigo tem o propósito de ratificar o verdadeiro objetivo da eutanásia, não sendo apenas um tabu, um ato em que o indivíduo escolhe cessar sua própria vida por conta de sofrimento constante, ocasionando-o uma morte digna e sem sofrimento.

Sem dúvidas, o sofrimento humano, a morte e a vida são assuntos complexos e árduo de serem abordado mais é um fato que o ser humano está sujeito. Assim, este artigo, buscou de maneira clara uma maior facilidade de compreensão na apresentação do tema sobre a eutanásia perante a bioéticas e os princípios constitucionais norteadores, através de pesquisas legislativas, doutrinarias, incluindo citações que tem forças em suas palavras.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Desde os primórdios a eutanásia é uma pratica bastante antiga, o que era comum nas sociedades primitivas, sempre sendo motivo de discussões porem com limitadas definições. Esse fenômeno aponta a influência de valores culturais, sociais e religiosos relevantes em pareceres positivos e negativos a sua pratica. O que regia a sociedade antiga eram os costumes e crenças, deste modo o sentido do que seria a eutanásia foi desenvolvido ao longo do tempo mais seu conceito de fato é recente.

Na história da existência humana, a eutanásia era presente em crianças com anomalias e também em pais com idade avançada, em que os filhos matavam estes e aqueles eram sacrificados. Os povos pré-celtas e celtas, no qual genitores estavam idosos e doentes, eram eliminados por seus descendentes.

Em Atenas, na Ilha de Cea, os anciões com idade acima de 60 anos, eram tidos como inválidos não sendo mais capazes de colaborar nos tempos de guerra por essa razão seriam envenenados e logo sacrificados. (DINIZ, 2009)

Na Índia, os povos que não tinham mais uma concepção de vida ou doentes incuráveis, eram jogados publicamente ao rio Ganges onde suas bocas e narinas eram fechados com um pouco de barro. Em Esparta era comum a pratica de jogar os recém-nascidos que apresentassem defeitos físicos.

Era prática comum, em Espartas, jogar do alto do monte Taijeto, os povos que vinham ao mundo com qualquer deformidade e aquelas conhecidas como inúteis para a coletividade. Este tipo de conduta social era chamado de eutanásia, tendo por finalidade a eliminação dos povos que se afastavam do paradigma de beleza ou sociável (DINIZ, 2009).

Enquanto na antiga Grécia pensadores como Platão, Sócrates e Epicuro alegavam que uma justificativa boa para tirar a própria vida seria uma noção de sofrimento de uma doença dolorida já para Pitágoras, Hipócrates e Aristóteles o

suicídio era castigável. Na América do Sul, sacrificavam os habitantes doentes e idosos que eram nômades para não os colocar frente a agressões de animais selvagens.

No decorrer da história, no Egito século XIX, o francês napoleão Bonaparte, em campanha sobre a peste, solicitou ao médico encarregado pelo zelo do exército, que devido a doença abreviasse a vida dos soldados que estavam em momento de sofrimento.

A eutanásia antigamente, embora sendo uma pratica comum, tinha o objetivo de eliminar as deficiências em um tipo de “limpeza social”, sem piedade ou compaixão. Não era, portanto, no sentido atual de aliviar o sofrimento ou dar uma morte digna as pessoas em estado terminal ou incurável.

Na era moderna tem-se países como Bélgica, Alemanha, França, Estado de Oregon nos Estados Unidos, Japão e Holanda, esta última pioneira a legalizar a pratica da eutanásia em pacientes terminais com a outorga da legislação em 14 de abril de 2001. Vale ressaltar que esta prática é aplicada, apesar do tratamento, em doentes com morte cerebral ou aos que estão prestes a morrer e mesmo que expostas as diretrizes para a tal aplicação, certos quesitos devem ser preenchidos: tanto o paciente quanto o médico deverão estar convencidos da inexistência de alguma outra alternativa de tratamento, sendo necessário também a oitiva de um outro especialista.

Foi sugerido, no Brasil em 1996, o projeto de lei 125/96, no âmbito do Senado Federal a possibilidade de criação e realização da pratica da eutanásia no ordenamento pátrio. O mesmo não progrediu (CARVALHO, 2003).

3 CONCEITO DE EUTANÁSIA

A definição de eutanásia foi criada pelo filósofo, Francis Bacon, em meados do século XVII precisamente na obra “História da Vida e da Morte” em 1623.

O inglês, Francis Bacon, presumia que os médicos seriam capazes de dispor do direito do indivíduo na condição de não haver cura, ou seja, dispor da vida do doente, para isto, era preciso expor um fundamento coercitivo, ou seja, uma morte mais humana e sem sofrimento. (RODRIGUES,1993).

A eutanásia no âmbito da filosofia e do direito não exatamente diz respeito a morte, ou seja, uma boa morte, mais um resguardo e preservação de uma vida digna.

Segundo Bittencourt (1995), a “morte boa ” feita por piedade e pena possibilita a pessoa portadora de uma doença incurável a liberdade de um sofrimento ocasionado pela incerteza de viver e o desespero.

É relevante destacar os elementos típicos da eutanásia como a doença incurável, o sofrimento insuportável, a compaixão e a morte causada por terceiro ou com o auxílio deste para cessar a vida. A atenção quanto a esses elementos diz respeito às diferenças perante os tipos penais do homicídio e auxílio ao suicídio que jamais devem ser confundidos.

Assim sendo, a pratica da eutanásia é um feito de abreviar o sofrimento dos enfermos sem cura e em estados terminais, possibilitando-lhes uma morte indolor e mais humana.

4 BIOÉTICA

O termo bioética surgiu como meio de resposta aos progressos tecnológicos na esfera biológica dos quais vinham acontecendo sem um raciocínio mais profundo, ou seja, desviando as discussões de recentes problemas resultante de tais progressos de uma forma técnica para uma mais humana.

Conceitua-se a bioética, o estudo que compreende a vida inserida na ética de proteção humana e das formas vivas diferentes, tendo a finalidade de proporcionar a satisfação de todos, evitando possíveis prejuízos aos seus interesses. Desta finalidade é essencial a atuação da bioética em diversos âmbitos dentre eles: poder de escolha, permitindo ao paciente decidir os meios de cura ou alívio favorável ao seu interesse; conversa entre profissionais e paciente; integração nas estruturas legais e sociais; respeitar normas e princípios sociais nos quais incluso profissional e paciente e a satisfação comum.

Fernanda Schaefer, em seu trabalho Bioética, Biodireito e Direitos Humanos, cita a lição de Regina Fiúza Sauwen e Hryniewicz, segundo a qual a Bioética:

[...] é o estudo multidisciplinar ligado à ética que investiga nas áreas das ciências da vida e da saúde a totalidade das condições responsáveis a uma administração responsável da vida humana em geral e da pessoa humana em particular (Sauwen; Hryniewicz, 1997, apud SCHAEFER, 2008, p. 36).

Sobre a relação com a prática da eutanásia, a bioética por possuir um vínculo de inserção entres as pessoas, leva em conta os diversos fatores relativo à razão do

homem, propenso a todo momento a percepção da busca ao prolongamento e melhoria da vida. Na verdade, já se foram alcançados resultados excelentes, onde doenças que até então não tinham cura, atualmente são contidas e no futuro quem sabe eliminadas.

Neste parâmetro, não é entendido por esta ciência o comportamento antecipado da pessoa que sacrifica a própria vida, acelerando-se e não acreditando na possibilidade do avanço da ciência. Apesar dos progressos genéticos e biomédicos serem notórios, assustadores em certos pontos, a pessoa sempre busca um modo de não morrer tão rapidamente. Ademais, compreende-se que a eutanásia vem em direção contrária aos progressos da ciência e medicina.

Destarte, a bioética no foco de debater questões e buscar melhores soluções de casos e problemas observa o que está em jogo, analisando aquilo mais significativo com atenção sempre na probabilidade de consequências ao encontrar algo novo e suas destinações.

5 PRINCÍPIOS NORTEADORES

5.1 Princípio Constitucional Da Inviolabilidade Do Direito à Vida

O princípio constitucional da inviolabilidade do direito à vida é o de importância maior dentre os outros direitos inseridos na Constituição de 1988 e é uma condição necessária do ser humano não está privativo a sua existência e muito menos o de morrer. Assim, não existindo vida jamais existiria meios de gozar das outras garantias e direitos fundamentais estabelecidos na lei suprema.

O art. 5 da constituição de 1988 estabelece dentre outros direitos, o da igualdade, liberdade, dignidade humana, segurança e claro a inviolabilidade do direito à vida. A carta constitucional frisa ser competência de o Estado assegurar esse direito em dois sentidos, o primeiro é o direito de continuar com uma vida e o segundo de possuir uma vida com dignidade a respeito da sobrevivência humana.

Para Lenza (2011, p. 872): “O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

É primordial a sobrevivência de qualquer pessoa sendo preciso para se viver dignamente a acessibilidade à saúde, alimentação, educação moradia, lazer entre

outras necessidades do ser humano. Vale frisar, que para Constituição de 1988 proteger a vida é no sentido amplo, até mesmo do ventre.

Nessa acepção, o ensino de Moraes vem a ser:

O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como um direito de liberdade que inclua o direito à própria morte. O Estado, principalmente por situações fáticas, não pode prever e impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se ou praticando eutanásia. Isto, porém, não coloca a vida como direito disponível, nem a morte como direito subjetivo do indivíduo (MORAES, 2003, p. 91).

Na contramão a isto, os favoráveis a prática da eutanásia expõem que o direito da pessoa viver compreende o de tê-la uma vida com dignidade, não podendo pedir a um paciente em estágio terminal que continue sofrendo quando não tem oportunidade de cura.

5.2 Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é decorrente do direito à vida, pois para viver, a vida tem que ser digna. Este princípio está listado no artigo 1º da constituição federal brasileira. Não versa somente de princípio legal, mas sim norma dirigente de todo o Estado democrático de Direito

Trata-se do princípio relacionado aos demais direitos e garantias fundamentais intrínseco a pessoa em particular, como a honra, vida, intimidade, liberdade e a autodeterminação pessoal da vida devendo o estado assegurar-los. Para o âmbito do direito o ser humano está sob a ótica da personalidade sendo considerado um dos princípios vitais do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Jayme entende que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral, que é inerente à condição de ser humano, e se manifesta através da capacidade de autodeterminação consciente da própria vida. Constitui-se em um mínimo invulnerável juridicamente protegido que são os direitos de personalidade. (JAYME, 2005, p.120).

Assim, todo indivíduo independente do seu estado vital, tem direito de viver cada momento com dignidade, seja enquanto está com saúde, ou a espera da morte. Não se poderia negar às pessoas que se encontram em estágio terminal, sem possibilidade de recuperação, o direito de optar por interromper a vida, em nome de uma morte digna. Para os defensores da eutanásia, a decisão do enfermo deve ser

considerada com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

5.3 Princípio Da Autonomia Da Vontade

O princípio da autonomia da vontade tem como fundamento a liberdade, igualdade e o respeito carregando ao seu lado a ideia de que no momento que há a escolha pela eutanásia, é motivo de não dar mais para continuar vivendo, quando não se tem mais expectativas de vida onde a vontade do paciente teria de ser respeitada.

Nesse sentido, Diniz entende que:

O princípio da autonomia requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito a sua intimidade, restringindo, com isso, a introdução alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento. (DINIZ, 2006, p. 16).

Este princípio demonstra que a pessoa na qual está em um quadro de enfermidade, de estado que não tem cura, sofrendo, tem a autonomia de dispor se permanece no estado em que está vivendo ou se abrevia a própria vida.

5.4 Princípio Da Beneficência

O termo beneficência leva o entendimento de ações do bem, atos de caridade, mas é necessário ter em vista a moral na aceção de atuar frente a outra pessoa. Tem-se sobre tal princípio a obrigatoriedade de ajuda as outras pessoas trazendo interesses importantes e legais.

Segundo o destaque de Joaquim Clotet e Anamaria Feijó:

[...] O princípio da beneficência busca o bem do paciente, seu bem-estar e interesses de acordo com os critérios do bem fornecidos pela medicina ou por outras áreas da saúde onde as pessoas envolvidas estão inseridas. Na prática, esse princípio implica usar todas as habilidades e conhecimentos técnicos a serviço do paciente maximizando benefícios e minimizando riscos. Nota-se aqui a influência do cálculo utilitarista e pede que o profissional vá além do princípio da não-maleficência, pois requer ações positivas. (CLOTET; FEIJÓ 2005. p. 17-8)

Deste modo, o princípio da beneficência visa a pratica de coação, isto é, ações favoráveis. É necessário ter, acompanhando e inquirindo este princípio, a ação

de praticar o bem ao passo que se busca uma prevenção ou cura. Todavia, faz jus destacar, que é preciso apurar os riscos não agindo por agir.

6 MODALIDADES DE EUTANÁSIA

6.1 Eutanásia Ativa

Este tipo de eutanásia consiste em uma ação realizada para pôr fim a vida, provocando ou abreviando a vida, do doente, inserindo nessa ação meios ao aplicar injeções letais, medicamentos com superdosagem, desligar aparelhos, ainda, realizado com eficiente auxílio por um médico para que o enfermo interrompa a sua vida.

6.2 Eutanásia Passiva

A eutanásia passiva também conhecida como ortonásia, não há uma ação, mas sim uma omissão, isto é, uma interrupção da prática de atos que prolonguem a vida da pessoa, quando não tem mais perspectiva de se curar. Desta maneira, essa omissão dá-se quando o médico remove os meios indispensáveis os quais estabilizaria os aspectos naturais que permitiam a vida do paciente continuar, a exemplo, ao retirar os aparelhos respiratórios o enfermo somente respirará até o momento em que seu organismo o aguentar. O enfermo seguirá tendo tratamento e atendimento para reduzir a dor, apenas não havendo mecanismos para que o sustentem, que só pode trazer mais dor. Busca-se propiciar ao paciente, a sua hora, a morte digna, utilizando somente ações médicas para que não tenha sofrimento.

6.3 Distanásia

A distanásia consiste em atrasar a morte do paciente dando continuidade ao tratamento mesmo que esteja em estado terminal ou incurável que o traga dor, ou seja, ainda com a realização de todos os tipos de tratamentos e sabendo que o caso é irreversível e a morte inevitável prolonga-se o sofrimento do paciente utilizando diversos meios e artifícios de tratamentos para permanecer vivo, acreditando em uma modificação do estado clínico e um possível alcance da cura.

6.4 Mistanásia

A mistanásia também chamada de eutanásia social é traduzida como a morte miserável ou infeliz em razão de geralmente as pessoas menos favorecidas serem atingidas, por não terem condições e nem acessibilidade fácil a saúde. São as pessoas doentes e quem possuem deficiências advindas de causas políticas, sociais

e econômicos, não venham a ser pacientes, porque não conseguem adentrar no sistema de atendimento médico ou ainda aquelas pessoas que conseguem ser pacientes, porém por um erro médico acaba tornando-se vítima.

São situações do dia-a-dia que cria a sensação de impotência na sociedade e que devem ser combatidas. É com eficiência e dignidade que o corpo social deve ser atendido. Ao passo que, não aceitam a possibilidade da eutanásia para amenizar o sofrimento destas pessoas, muitas ainda permanecerão morrendo em hospitais sem tratamento adequado e sem concepção de melhora.

6.5 Suicídio Assistido

O suicídio assistido é uma ação provocada por um terceiro que ajuda na conduta, favorecendo ou também concedendo materiais para que a pessoa ponha fim a sua própria vida.

No que tange assistência ao suicídio, tal prática, normalmente é feita por prescrever altas dosagens de medicamentos e/ou indicação de uso, ainda podendo considerar o encorajamento e persuasão. Em ambos, o indivíduo auxilia para o evento morte. Vale ressaltar, que no suicídio assistido se exige a total consciência do paciente. O ordenamento penal brasileiro expõe a punição pela prática de assistência ao suicídio.

7 EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Não há na legislação penal brasileira a normatização expressa para tipificação da prática de eutanásia como crime, do mesmo modo não há no ordenamento pátrio qualquer lei específica que preveja a licitude quanto a realização da eutanásia.

O instituto da eutanásia, dado ao alto grau de proteção do ordenamento jurídico brasileiro ao bem jurídico mais valioso: a vida, não é aceito em tal âmbito. (FRÓES, 2010).

Essa conduta deve ser enquadrada consoante art. 121 do Código Penal Brasileiro, como crime de homicídio. Todavia, tal prática poderá tipificar-se como crime de homicídio privilegiado, ou seja, no que se refere ao parágrafo primeiro deste mesmo dispositivo jurídico penal. Deve-se considerar o real sentimento de compaixão e piedade daquele que realiza a eutanásia, já que o que instiga a cometer tal ato é um relevante valor moral, ou seja, quando o paciente ou seus familiares pede.

Dispõe acerca do crime de homicídio privilegiado a tipificação com fulcro no art. 121, §1º, do Código Penal Brasileiro, em síntese é quando o autor da ação ao praticar um crime instigado por uma causa significativa de valor social ou moral, ou perante o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, podendo o juiz diminuir a pena de tal crime de um sexto para um terço.

Diante do que dispõe o Código penal, pode-se dizer que o responsável que pratica a eutanásia atua compelido por relevante valor moral fazendo a pedido do enfermo ou de seus familiares por motivo daquele não ter mais forças para continuar a vida por estar em fase terminal com dores insuportáveis e insanáveis e sem nenhuma perspectiva para obter a cura.

A prática da eutanásia também pode estar prevista no tipo penal do art. 122 do Código Penal Brasileiro – induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Nessa situação, entender ser hipótese na qual o próprio enfermo, com auxílio de um terceiro, ocasiona sua própria morte, isto é, o paciente insere a medicação ou injeção que lhe proporcionará o fim da sua vida.

Desde já, vale ressaltar que não existe previsão de punição no ordenamento pátrio para o indivíduo que tenta colocar fim a sua existência. Já o auxílio apenas existe se o paciente, vítima da prática, já tem o propósito de praticar o suicídio e o sujeito ativo, seja, profissional no campo da saúde ou não, somente auxilia de alguma forma material para que o ato se efetive.

Versa sobre crime doloso, sendo preciso a mostra da consciência do agente de que a vítima tem essa convicção.

8 POSICIONAMENTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

O instituto da eutanásia propicia, ainda, variadas discursões tanto no Brasil como em outros países do mundo. O mais fundamental posicionamento a favor da prática à eutanásia é que se a vida não é digna e não traz mais benefícios para a pessoa de forma alguma importaria a ela ter o direito de viver. Se prolongar a vida de um indivíduo significa prolongar sofrimento e dor insuportável, o mesmo desejando, deve ter poder de cessá-la. A prática da eutanásia, portanto, estaria associada ao direito do paciente de escolher pela vida e morte respeitando à sua autonomia de uma morte indolor evitando também os sofrimentos dos familiares.

Em questões contrárias, o mais fundamental respeito a essa prática é que para tirar a vida de uma pessoa essa não estaria diferindo tanto do homicídio. Tal posicionamento é reforçado nas situações em que a pessoa fortemente abalada emocionalmente por sua condição crítica de saúde estaria submetida à eutanásia. Dessa forma, ao estar neste tipo de situação poderia se antecipar tomando decisões que traria o fim de sua existência quando esta poderia ser evitada. O ciclo da vida é nascer viver e morrer cada um em seu tempo. Valendo frisar ainda, que para os religiosos Deus seria o único capaz de retirar a vida de alguém.

Por fim e não menos importante destaca-se a questão da responsabilidade ética dos profissionais e médicos no campo da saúde. Tem-se a utilização por eles de todos os procedimentos possíveis fazendo de tudo para que o paciente permaneça vivo, curado. Logo, existe uma contradição de valores éticos e médicos dos mais variados profissionais do âmbito quanto a realização da eutanásia.

9 DIREITO COMPARADO

Como visto, no Brasil a eutanásia é proibida no intuito de sempre levar em consideração o valor da vida de um ser humano, porém, muitos países em determinados casos podem prevalecer o anseio de cessar o sofrimento do indivíduo em estado incurável.

Diferentemente do Brasil, em alguns países a prática da eutanásia já está legalizada com fundamento em uma morte digna. Determinados países, ainda, aderiram a esta prática alegando a prevalência da autonomia individual humana e da dignidade como um respeito para além da vida.

O Uruguai tem bastante influência quando a questão é o instituto da eutanásia, pois foi um dos países originários do mundo a legislar acerca da possível prática. Ao entrar em vigor, o seu atual Código Penal do Uruguai, abordou assuntos relacionados as razões de ausência de punição relacionadas ao homicídio piedoso.

Ainda sobre a legislação Uruguia, preenchendo três requisitos básicos, ao juiz é permitido eximir do castigo o indivíduo que pratica tal procedimento. São esses requisitos: o paciente ter feito repetidas suplicações, ser feito por razão de piedade e ter precedentes honráveis.

Em abril de 2002, a Holanda aprovou a legalização da eutanásia sendo, portanto, o primeiro país a permitir essa intervenção. Mas, apesar de tal permissão existem umas séries de restrições para o controle moderado da pratica à eutanásia.

É necessário o diagnostico em que a vítima apresente uma doença incurável, dores e sofrimentos insuportáveis sem existir chances de melhora. Além do mais, a decisão deve estar fundada na certeza tanto no paciente quanto no medico de não haver outro tratamento sendo necessário o parecer de um segundo medico devendo o enfermo ainda estar lúcido para tal decisão.

Na Bélgica, a eutanásia foi legalizada em maio de 2002. Quando entrou em vigor era proibida a eutanásia para pessoas de idade menor mesmo seus pais autorizando, mais em 2014 houve uma reformulação na lei e o procedimento foi permitido em todas idades, desde que os responsáveis dos menores permitissem passando antes por uma avaliação medica e psiquiatra infantil. Assim, tornou-se o primeiro país a criar uma lei proibindo qualquer restrição etária na prática à eutanásia. Vale ressaltar, ainda, que os enfermos em fase terminal precisam pedir voluntariamente e sem coações externas a realização do procedimento.

No país dos Estados Unidos(EUA), a realização da eutanásia é permitida somente em três estados: Oregon, Washington e Montana. No que tange o estado do Oregon, ao autorizar a *measure(medida)* 16 em 1994, conceituou sobre o suicídio-assistido, mas, não dispôs sobre a realização da eutanásia ativa e passiva.

Na Suíça não há uma lei sobre a realização da eutanásia. Contudo, a corte federal admitiu o reconhecimento do direito da vítima de escolher morrer. Com a popularidade de ser um país que adere o suicídio-assistido, muitas pessoas de vários países vão a ele para praticar esse procedimento, isso se deu pela a conduta de duas empresas da região, *dignitas* e *exit*, que assegura para a vítima uma morte com dignidade e sem dor.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudo realizado, a prática à eutanásia no Brasil apresenta uma omissão legislativa comprovando ainda, que se faz necessário um estudo profundo sobre o assunto, visto que estão compreendidos valores morais e éticos que separam posicionamentos e demandam amadurecimento e profissionalismo para a tomada de decisões jurídicas e legislativas.

O direito à vida não deve ser entendido de forma isolada e simplória dado que, existem numerosos princípios norteadores inerentes e a morte por ser árdua, diante da sociedade, surge impreterivelmente sendo um ciclo natural humano, entretanto, ao envolver a prática da eutanásia a polemica é sempre ampliada.

Com a origem da Bioética juntamente com seus princípios vem-se conduzindo discussões possíveis para a realização da eutanásia, abordando questões jurídicas e éticas como também, suas consequências no campo do Direito Penal Brasileiro.

É necessário ser revisto o conflito existente da inviolabilidade do direito à vida e da dignidade humana. Sendo assim, nos casos de pacientes terminais, em que não há mais possibilidades de tratamentos, e o que somente resta é a morte, deveria analisar o instituto da eutanásia como hipótese para o fim de tal sofrimento, pois, apenas é o próprio enfermo que conhece a situação e dor insuportável na qual está passando.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. **Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia**. v. 9, n 1. Rio de Janeiro: 2004.

BITTENCOURT, L. **Eutanásia**. 1939. Dissertação (Concurso). Belém, 1939.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgado em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

CARVALHO, Daniela Garcia. **Eutanásia: como resolver esta questão no Brasil**. Disponível em: < www.direitonet.com.br>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

CLOTET, Joaquim; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; OLIVEIRA, Marília Gerhardt de. **Bioética: uma visão panorâmica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

_____. **Da questão da eutanásia à luz da bioética**. Disponível em: <<https://arturbraian.jusbrasil.com.br/artigos/245692784.htm>>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

_____. **Definição de Distanásia**. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/distanas.htm>>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Eutanásia-Uruguaí.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutanuru.htm>>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

FRÓES, Geyza Rocha. **A legalização frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Salvador. 2010.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12 ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos; 3).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 6. ed. São Paulo: RT, 2007. v. 2.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia.** Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. **Eutanásia.** São Paulo: Del Rey, 2003.

SCHAEFER, Fernanda. **Bioética, Biodireito e Direitos Humanos.** In: MEIRELLES, Jussara Maria Leal de (coord.). **Biodireito em Discussão.** Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Suicídio assistido.** Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/suicass.htm>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

VILLAS-BOAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

EUTHANASIA: Dignified death in the light of the principle of inviolability of the right to life and bioethics

ABSTRACT

The present paper aims to elucidate the practice of euthanasia, a conduct of ending a life with the purpose of ensure the dignified death of patients in terminal stage or those with incurable disease, being a choice defined by the patient, the family or both of them. It is necessary to reflect on your defense in Brazil by exploring the constitutional principles, among them the inviolability of the right to life, as well as the study of bioethics and its principles, analyzing positives and negatives positions of this practice in the light of authors, moreover developing an attentive analysis by using comparative law. The explanation of the theme will be clear, for explanatory and descriptive purposes, through bibliographical researches.

Keywords: Euthanasia. Dignified death. Inviolability of the right to life. Bioethics.